
CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS DE FUNDOS

PARECER DE ORIENTAÇÃO N.º 04, DE 02 DE ABRIL DE 2014

Esclarecimento acerca do art. 28, inciso VI do Código de Fundos

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos (“Conselho de Fundos”), no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento (“Código de Fundos”), em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO:

- os procedimentos mínimos para a aquisição de ativos representativos de dívidas ou obrigações não soberanas (“Crédito Privado”) dispostos no artigo 28 do Código de Fundos;
- em julho de 2010, a inclusão no Código de Fundos de exigências mínimas para aquisição de crédito privado, dizia respeito exclusivamente às Cédulas de Crédito Bancário (“CCBs”), mas também era aplicável quando essas eram representadas por um Certificado de CCB (“CCCB”);
- a evolução do Código de Fundos, em dezembro de 2010, na qual foi ampliada a regra para a abrangência dos demais ativos de Crédito Privado, não dispensando o cumprimento dos procedimentos mínimos na aquisição das CCBs, mesmo quando representadas por CCCBs.

ESCLARECE que para o cumprimento dos procedimentos mínimos do Código de Fundos na aquisição de crédito privado, especialmente em relação às operações de CCBs, inclusive quando representadas por um CCCB, deve-se atender os critérios dispostos no artigo 28, inciso VI do Código de Fundos.

Este Parecer de Orientação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 02 de abril de 2014.

Luciane Ribeiro

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos